



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.005841/2005-78
Recurso nº 246.559 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.478 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.
Recorrente EDITORA E GRÁFICA DIGITAL LTDA
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA-MG

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2004

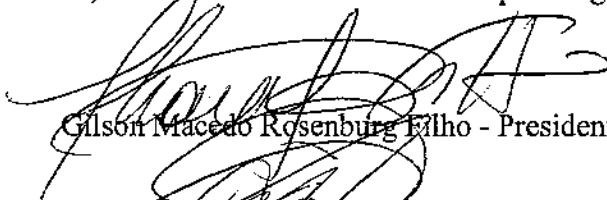
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

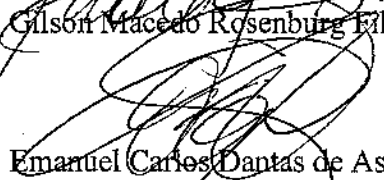
Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



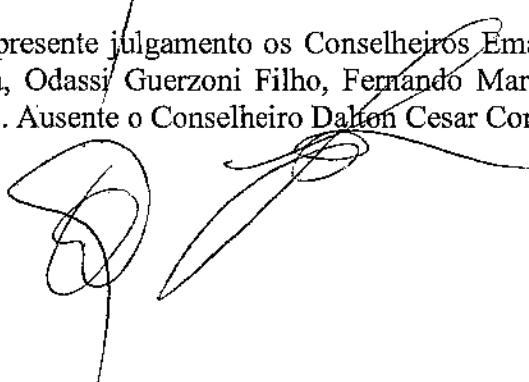
Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente



Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

EDITADO EM 28/01/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Gilson Macedo Rosenberg Filho. Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário de fls. 90/109, protocolizado em 21/08/2007, contra Acórdão da DRJ que manteve auto de infração relativo à multa pelo atraso na entrega da DIF-Papel Imune, exigida nos termos da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, art. 57, inc. I e parágrafo único.

É o relatório, no que interessa nesta oportunidade.

Voto

Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, Relator

O Recurso Voluntário é intempestivo e por isto não deve ser conhecido, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Verifico que foi interposto fora do prazo de trintas dias, contados a partir da ciência da decisão de primeira instância. Conforme atesta o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 81, a ciência ocorreu em 16/07/2007, uma segunda-feira. Assim, o prazo começou a contar em 17/07/2007, numa terça-feira, e findou em 15/08/2007, numa quarta-feira. Todavia, o Recurso somente foi protocolizado em 21/08/2008, conforme anotado na peça recursal (fl. 90) e que coincide com a data na qual foi elaborado (ver fl. 109).

Embora não conte dos autos qualquer termo de intempestividade e o Recorrente assegure ter tido ciência em 20/07/2007, o Aviso de Recebimento de fl. 81 não dá margem a dúvida, já que a data de 16/07/2007, além de escrita a caneta, consta do carimbo apostado pela agência dos Correios no campo CARIMBO DE ENTREGA.

Diante do exposto, em face da intempestividade não conheço do Recurso.

Emanuel Carlos Dantas de Assis

